

Breves considerações sobre o crime de extração irregular de ouro

Paola Alcântara Lima Dumont²³⁵

1. Introdução

A história do desenvolvimento do Brasil se confunde com história do desenvolvimento da extração de ouro, a busca por veios exploráveis justificou expansão dos bandeirantes, motivou urbanização e enriquecimento, em especial em Minas Gerais. Contudo, a extração não se dá mais como antes, os garimpeiros não possuem as mesmas técnicas e os impactos, sejam ambientais, socioambientais ou financeiros, também não são mais os mesmos.

Atualmente a criminalidade que envolve extração de ouro vai além do que se passa no imaginário comum, os problemas começam com a extração irregular, envolvendo maquinário pesado como balsas, dragas, escavadeiras, bem como a utilização contumaz de mercúrio e desmatamento de floresta por busca de novos veios exploratórios, perpassa ainda pelo trabalho similar ao escravo que é totalmente insalubre e na grande maioria das vezes sem qualquer utilização de equipamento de segurança, por fim, após a introdução do ouro irregular nos Postos de Compra (PCO), que são extensões das Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM's), o ouro esvai-se pelo mercado financeiro sem qualquer controle de sua origem e até mesmo pelas fronteiras brasileiras, fomentando, em especial, organizações criminosas que se aproveitam de tais fragilidades sociais e legislativas.

Considerando esse cenário, o presente trabalho tem por objetivo traçar pontos introdutórios sobre os principais problemas relacionados à extração irregular de ouro e seus impactos penais, ambientais e

235 Advogada Penalista. Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela PUC Minas (2019). Especialista em Ciências Criminais pela ESA- Escola Superior de Advocacia OAB/MG em parceria com Dom Helder Câmara (2017). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2016). Vice-Presidente da Comissão de Advocacia Criminal da OAB/MG. Coordenadora da coluna Vozes-Mulheres no site da Editora Empório do Direito/Tirant Lo Blanch.

socioambientais, bem como sugerir potenciais meios de controle da cadeia produtiva e circulatória do ouro, de modo minimizar os impactos supramencionados.

2. Proteção normativa

A primeira normatização sobre extração de ouro foi o Decreto nº 24.193/1934²³⁶, que em seu art.1º, regulava a atividade de garimpo como sendo atividade exclusivamente de natureza rudimentar com a utilização de técnicas e instrumentos simples, que muito se relacionavam com experiência histórica.

Em seguida, o Código de Minas de 1934, que passou por modificações em 1940, ocorreu a sistematização de normas que tratavam sobre os minerais em um único *codex* e passou ser aplicável em todo o território nacional. Na referida normativa, ocorreu a elaboração de um capítulo específico sobre atividades de garimpagem, cata e fискаção, definindo seus conceitos e seus modos de atuação em cada atividade²³⁷.

236 BRASIL. *Decreto nº 24.193, de 3 de Maio de 1934*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24193.htm>. Acesso em 01 nov. 2020. “Art. 1º Todas as atividades relativas à fискаção do ouro e à garimpagem de pedras preciosas exercidas em qualquer parte do território nacional serão reguladas pelas disposições deste decreto. § 1º Entende-se por fискаção de ouro o trabalho executado por uma ou mais pessoas que lavrem o ouro aluvionar. § 2º Considera-se garimpagem o trabalho de extração de pedras preciosas dos rios ou córregos e chapadas, com instalações passageiras e aparelhos simples.”

237 BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de Janeiro de 1940*. Acesso em 01 nov. 2020. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-1985-29-janeiro-1940-412009-publicacaooriginal-1-pe.html>>. “Art. 63. Caracterizam-se a fискаção e a garimpagem: a) pela forma de lavra rudimentar; b) pela natureza dos depósitos de que são objeto; c) pelo sistema social e econômico da produção e do seu comércio. § 1º Considera-se trabalho de fискаção a extração de metais nobres nativos, em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, com aparelhos ou máquinas simples e portáteis. § 2º Considera-se trabalho de garimpagem a extração de pedras preciosas e de minérios metálicos e não metálicos de alto valor, em depósitos de eluvião ou aluvião, com aparelhos ou máquinas simples e portáteis. § 3º Equiparam-se aos trabalhos de fискаção e garimpagem as catas exploráveis sem emprego de explosivos, na parte decomposta dos filões, para extração das substâncias cujo tratamento se efetue por processos rudimentares.”

É importante dizer que novamente, o legislador deixou claro que naquela época as atividades de garimpagem ainda preservavam a característica rudimentar, com utilização de maquinários simples e portáteis, bem como preservava as técnicas artesanais.

Em seguida vieram as alterações do Código de Mineração de 1967, que se deram em um contexto de evolução tecnológica e com a inserção do Brasil em mercados internacionais, a definição de garimpo como atividade rudimentar foi mantida, mas acrescentou-se a disposição de “trabalho individual”, com utilização de maquinário rudimentar conforme os artigos 70, 71 e 72²³⁸.

Até então as três normativas apresentadas tratavam o garimpeiro, ainda que cooperado, como pessoas que exerciam trabalho individual, com maquinário simples e portátil, mas sempre guiados pela tradição e rudimentariedade, o que o diferenciava claramente das atividades minerárias economicamente organizadas, que era definida como conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, submetidos a necessidade prévia pesquisa de lavra, conforme artigos 14, 36 e 37 do diploma supramencionado.

Posteriormente, com a vigência da Constituição Federal de 1988 a Lei nº 7.805/1989²³⁹, definiu-se um novo conceito para garimpagem, deixando de lado critérios referente a natureza e atividade econômica exercida pelo garimpeiro, adotando como critérios: o tipo de mineral a ser lavrado, o local de sua execução e modalidade de título autorizativo.

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como em-

238 BRASIL. *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227compilado.htm#:~:text=Art.,o%20consumo%20de%20produtos%20minerais.&text=III%20%2D%20a%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20Gov%C3%A3o,outros%20aspectos%20da%20industria%20mineral>. Acesso em 01 nov. 2020.

239 BRASIL. *Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7805.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

presa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Do mesmo modo, a Lei nº 11.685/2008²⁴⁰ que instituiu o Estatuto do Garimpeiro, deixou de lado os critérios tradicionais que permearam por muito tempo a atividade garimpeira.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

II – garimpo: a localidade onde é desenvolvida a atividade de extração de substâncias minerais garimpáveis, com aproveitamento imediato do jazimento mineral, que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; e

III – minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

240 BRASIL. *Lei nº 11.685/2008, de 2 de junho de 2008*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11685.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

Logo, para o Estatuto do Garimpeiro, o garimpo passa ser o local onde são explorados os minerais previamente definidos em norma legal ou infralegal mediante ato autorizativo consistente em permissão de lavra garimpeira (PLG). Assim, percebe-se que o caráter de rudimentaridade, tradicionalidade e historicidade são deixados de lado, para definição de critérios objetivos dispostos em Lei, complementados por atos regulamentares e fiscalizados por agências reguladoras.

Diante dessa breve digressão, observa-se que os conceitos foram sendo alterados e se afastaram cada vez mais das características iniciais do garimpo, as mudanças legislativas deixaram grandes lacunas que permitem que atividades econômicas de pequeno e médio porte se aproveitem das benesses, utilizando de facilidades destinadas atividades individuais e sem impactos ambientais e socioambientais significativos.

De várias dessas lacunas, a que mais possibilita a extração irregular de ouro é justamente o fato de que a legislação não define o que seja “*aproveitamento imediato de jazida*”, nem especifica os critérios para exigência de pesquisa prévia, dispondo, de modo genérico à “*dimensão, localização e utilização econômica*” da jazida.

A normativa da Agência Nacional de Mineração (antiga DNPM) apenas define, em termos de dimensão, que a permissão de lavra garimpeira limita-se espacialmente à determinada área em hectares, a depender da localidade da extração de 10 até 100 hectares, por exemplo.

Diante disso, chega-se à conclusão de que, para os minerais arrolados na legislação, em especial o ouro, com respeito às áreas máximas definidas e em não se tratando o local de lavra de terra indígena, a emissão de título autorizativo, sob a forma de PLG torna-se viável independentemente de porte, natureza e técnicas, a exploração mineral.

3. Problemática envolvendo extração e venda irregular de ouro

Conforme mencionado, as alterações legislativas modificaram a definição de garimpeiro e garimpo, adotando critérios como natureza, substância, localidade e quantidade mediante concessão de título autorizativo que é hoje conhecido como PLG, desconsiderando todos os avanços tecnológicos do desenvolvimento da atividade, resultando a autorização de uma série de atividades que, por sua natureza, tamanho, método, sequer poderiam ser consideradas como garimpo.

Em razão de tais fragilidades, diversos problemas ambientais, sociais e financeiros surgiram e tomaram grandes proporções com o passar do tempo.

3.1 Problemas ambientais e socioambientais

De forma pouco aprofundada, vislumbra-se problemas ambientais e socioambientais.

Isso porque na busca por localidades mais propensas a terem veios de extração, ocorre desmatamento em grandes proporções. Em seguida, após a localização de jazida considerada adequada, dá-se início segundo momento de desmatamento para instalação de maquinários, pessoas e pequenas construções para pontos de apoio na extração²⁴¹.

Observa-se ainda a grande retirada de vegetação natural no leito de rios, bem como extração de minerais mais simples do solo para colocação de maquinário de dragas, balsas, escavadeiras, esteiras e demais utilizados na referida prática.

Ainda no aspecto ambiental, é de extrema importância sobre a utilização de substância denominada mercúrio para realizar separação do ouro de outras substâncias. Isso porque, os garimpeiros por vezes misturam tal substância em uma determinada porção de água

241 SOUZA, Marco de Moura e. *Na rota do ouro, regra frouxa abre porta para o crime*. Valor Econômico, 2019. Disponível em <<https://valor.globo.com/empresas/coluna/na-rota-do-ouro-regra-frouxa-abre-porta-para-o-crime.ghtml>>. Acesso em 01 nov. 2020.

e após a reação química, a água contaminada é jogada nos cursos de rios, que por vezes, abastecem diversas comunidades ou ainda, podem realizar a queima do mercúrio, que tem grande potencial de causar infecções respiratórias e causar poluição.

Em decorrência da precariedade da instalação e do desenvolvimento da atividade, nota-se também grande impacto socioambiental na corrida da extração²⁴².

É possível perceber que pessoas de baixa estrutura financeira se deslocam para os locais de garimpo em busca de melhores condições de vida e se alocam de maneira muito simples, organizam-se em comunidades precárias, com pouco ou quase nada de infraestrutura, saneamento básico e alimentação estritamente precária.

Ademais, em diversas reportagens, documentários e relatos é possível extrair que pessoas são submetidas a trabalho análogo ao de escravo, exercendo atividade por grandes jornadas de horas ininterruptas, com valor de hora trabalhada extremamente reduzida em comparação com o que dispõe as normas trabalhistas, além de serem submetidas a exposição perigosa sem os devidos equipamentos de segurança, como ajustes de maquinários em rios e exposição de material tóxico²⁴³.

Por consequência, diante de toda precariedade apontada, é impossível não pensar que também nos impactos criminais.

3.2 Problemas relacionados a esfera penal

Além da quantidade de crimes periféricos que permeiam o ciclo de extração de ouro, tais como tráfico de drogas, exploração sexual, corrupção e até mesmo homicídios, o crime mais significativo, consi-

242 ANGELO, Maurício. *Em plena pandemia, extração de ouro aumenta na Amazônia*. Mongabay. Disponível em <<https://brasil.mongabay.com/2020/07/em-plena-pandemia-extracao-de-ouro-aumenta-na-amazonia/>>. Acesso em 01 nov. 2020.

243 VILLELA, Fabiano. ALBERTI, James. BRIDI, Sonia. *Toneladas de mercúrio entram clandestinamente no país para abastecer garimpo de ouro*. Fantástico/Rede Globo. Disponível em <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/30/toneladas-de-mercúrio-entram-clandestinamente-no-pais-para-abastecer-garimpo-de-ouro.ghtml>>. Acesso em 01 set. 2020.

derando uma perspectiva de causa, é o de extração de recursos minerais, previstos no art. 55²⁴⁴, da Lei nº 9.605/98.

Em relação ao tipo penal mencionado, vale dizer que foi necessário a proteção do bem jurídico supraindividual, com objetivo de evitar a exploração predatória do meio ambiente que não passou pelo crivo autorizativo do Estado. A conduta, consiste em executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerários, sem permissão, concessão ou licença, ou até mesmo em desconformidade com que foi autorizado pelo poder público.

Temos por consequência, problemas penais relacionados também referente à circulação e a inserção de ouro extraído ilicitamente no mercado financeiro, que pode ser considerado como lavagem de ativos. Para tanto, precisaremos entender brevemente como se dá sua extração e o caminho que ele percorre.

Nota-se que, apesar de um grande número de mineradoras exercerem atividade lícitamente, o mercado de ouro também se ampara na extração irregular, em especial de atividades empresariais com roupage de garimpo, de acordo com afrouxamento legal já mencionado.

No que diz respeito a extração, duas situações em relação ao garimpo ilegal podem ocorrer: (I) aqueles que são criados puramente em desconformidade com normas legais e regulamentares, ou seja, as pessoas apenas se reúnem em determinado espaço e realizam atividade de exploração e posteriormente, inserem o ouro no mercado por meio dos postos de venda dissimulando a origem do mineral ou (II) por empresas de pequeno e médio porte, que claramente se encaixam na atividade de mineração, que se utilizam de lacunas e se passam por garimpeiros, realizando extração muito maior do que seria possível e, posteriormente, também inserem tais minerais no mercado por meio dos postos de compras dissimulando a origem.

244 BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em 01 nov. 2020. “Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

Ou seja, nesses casos a origem do ouro é sempre dissimulada.

Logo após a extração do ouro, o mineral precisa percorrer um caminho físico dentro da região aurífera até a um PCO's ou DTVM's, que deverá exigir cópia do respectivo título autorizativo de lavra e realizar a prova da regularidade da primeira aquisição.

Como forma de comprovar a primeira aquisição, deve-se seguir o determinado no art. 39, da Lei 12.844/2013²⁴⁵:

Art. 39. A prova da regularidade da primeira aquisição de ouro produzido sob qualquer regime de aproveitamento será feita com base em:

I – nota fiscal emitida por cooperativa ou, no caso de pessoa física, recibo de venda e declaração de origem do ouro emitido pelo vendedor identificando a área de lavra, o Estado ou Distrito Federal e o Município de origem do ouro, o número do processo administrativo no órgão gestor de recursos minerais e o número do título autorizativo de extração; e

II – nota fiscal de aquisição emitida pela instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar a compra do ouro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, a instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro deverá cadastrar os dados de identificação do vendedor, tais como nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ, e o número de registro no órgão de registro do comércio da sede do vendedor.

§ 2º O cadastro, a declaração de origem do ouro e a cópia da Carteira de Identidade – RG do vendedor deverão ser arquivados na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra do ouro, para fiscalização do órgão gestor de recursos minerais e da Secretaria da Receita Federal do

245 BRASIL. *Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12844.htm#:~:text=A%20PRESIDENTA%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o,Garantia%2DSafr%20institu%C3%ADo%20pelo%20art.>. Acesso em 01 nov. 2020.

Brasil, pelo período de 10 (dez) anos, contados da compra e venda do ouro.

§ 3º É de responsabilidade do vendedor a veracidade das informações por ele prestadas no ato da compra e venda do ouro.

§ 4º Presumem-se a legalidade do ouro adquirido e a boa-fé da pessoa jurídica adquirente quando as informações mencionadas neste artigo, prestadas pelo vendedor, estiverem devidamente arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra de ouro.

Percebe-se que a legislação determinou algumas obrigações ao vendedor de ouro, cominando a ele responsabilidade pela veracidade das informações prestadas no ato da venda, incluindo-se aí a responsabilidade pela indicação da origem do metal, e ainda estabeleceu presunção legal de boa-fé do adquirente desde que as informações prestadas pelo vendedor tenham sido arquivadas na sede da instituição legalmente autorizada a realizar a compra.

Desta forma, por meio de contrato mercantil, as DTVM's com os PCO's após efetivarem a operação, tem o dever cadastrar os dados de identificação do vendedor. É obrigação acessória das DVTM's, portanto, controlar a origem de compra do mineral, evitando a compra de ouro extraído irregularmente e comunicar ao Banco Central e ao COAF/UIF eventuais fraudes na documentação.

É nesse momento que vislumbramos o chamado esquentamento de ouro, isto porque, o ouro extraído irregularmente passa por procedimento que lhe dá aparência de licito e em seguida, é inserido no mercado financeiro perdendo toda sua rastreabilidade.

Isto é, após esse momento não se sabe mais de qual jazida o ouro foi retirado, quem foi o fornecedor e se ele seguiu todas determinações legais e regulamentares.

Esse problema se dá em razão da lei determinar a responsabilidade pela indicação da origem ao vendedor e não à DTVM's e PCO's compradora, a lei permite que jazidas inseridas de maneira irregular nas áreas de unidades de conservação, em terras indígenas e outros

locais onde inicialmente não seriam permitidas, o que configuraria inicialmente os crimes de lavagem e extração irregular, e possibilita que o ouro extraído acabe ingressando com aspecto de limpo no mercado financeiro em virtude de o vendedor declarar falsamente ao adquirente sua origem.

Vislumbra-se ainda como agravante, a falta de fiscalização no que diz respeito a avaliação do relatório anual de lavra, conforme dispõe o do art. 9º, inciso IX, da Lei nº 7.805/1989²⁴⁶. Isto porque, existe determinação que o dono da jazida forneça anualmente dados quantitativos da produção e comercialização relativas ao ano anterior.

Na prática, tem havido hipóteses de remessa à ANM de relatórios anuais de lavra zerados, sem indicação da produção efetiva da lavra garimpeira ou ainda de relatórios em que a produção indicada é incompatível com a quantidade de minério apontada em notas fiscais de aquisição de ouro como efetivamente derivada daquela lavra.

Ademais as notas fiscais de aquisição de ouro, são emitidas pelas primeiras empresas compradoras do ouro extraído com base em PLG's. Essas notas fiscais devem trazer o número da PLG de origem de compra. A soma das quantidades consignadas em todas as notas

246 BRASIL. *Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989*. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17805.htm>. Acesso em 01 nov. 2020. “Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira: I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado; II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título; III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado; IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente; V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros; VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente; VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público; VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado; IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

fiscais de aquisição de ouro referentes a uma dada PLG no espaço de um ano, adicionadas a eventual estoque, portanto, devem corresponder à produção da jazida declarada no relatório anual de lavra²⁴⁷, o que efetivamente não é avaliado.

Como exemplo, no estado do Amapá, durante as investigações que deflagraram a chamada Operação Minamata, a partir da avaliação entre os documentos obtidos na Cooperativa de Garimpeiros do Lourenço (Coogal) e as duas DTVM's que concentravam a compra da produção, verificou-se que o ouro supostamente adquirido da cooperativa era superior ao que a própria Coogal declarou ter extraído em seus relatórios anuais de lavra, denotando que parte do ouro adquirido era, na verdade, proveniente de lavra clandestina, consoante apurado no Inquérito Policial nº 259/2016 - SR|PF|AP²⁴⁸.

Observa-se, portanto, que as omissões na fiscalização e cruzamento de dados fortalecem ainda mais a extração irregular dos minérios, mediante declaração de que uma determinada quantidade de ouro provem de exploração amparada por uma dada PLG sem que isso corresponda à realidade ou até mesmo a legalidade.

Concluindo, a lavagem de ativos envolvendo a extração irregular pode se dar mediante várias ações, a indicação falsa da origem do ouro proveniente de área onde a garimpagem é ilegal, tais como terras indígenas, unidades de conservação e projetos de assentamento, indicando-se PLG's legítimas para dar origem de legal, a colocação no mercado de dinheiro proveniente de outras atividades ilícitas mediante a indicação de extração e comércio fictícios de ouro ou dissimulação em notas fiscais.

247 BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa 49, de 2 de maio de 2001*. Institui documentos fiscais para controle de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13854>>. Acesso em 8 set. 2020.

248 BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. *Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas*. Brasília: MPF, 2020. Disponível em <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-a4accr/ManualMineraoIllegaldoOuronaAmazniaVF.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020, p. 50.

4. Sugestões para implementação de garantia de origem do ouro

A cadeia de produção e comércio de ouro prevê uma série de instrumentos que, em tese, deveriam ser capazes de assegurar a idoneidade de origem do metal. O processo de permissão da PLG, o registro de venda e compra e a declaração de origem pelas DTVM's/PCO's e o cruzamento dessas informações com o relatório anual de lavra, são apenas exemplos de eventuais controles.

Percebe-se que o principal instrumento de controle de origem do ouro, portanto, é puramente fiscal (NF/ Declaração/Relatório), pelos documentos fiscais previstos na Instrução Normativa nº 49/2001 da Receita Federal do Brasil²⁴⁹, e que não há mecanismo próprio de certificação de cadeia de produção.

Com tais fragilidades, percebe-se que a utilização de notas fiscais que em sua grande maioria ainda é física, somada a falta de cruzamento de dados entre a BACEN, Receita Federal e a ANM, é possível a lavagem dos minerais e que demonstram a necessidade da construção de mecanismos próprio de garantia de origem do ouro, em especial, em conformidade com a Lei de Prevenção e Repressão à Lavagem de Ativos.

A Lei nº 9.613/1998, como já mencionado prevê os crimes de lavagem de ativos, bem como estabelece métodos de prevenção da utilização de valores e bens de origem ilícita no mercado financeiro, em especial, a indicação de pessoas sujeitas aos mecanismos:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
DA IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES E MANUTEN-

249 BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa nº 49/2001*. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=13854>>. Acesso em 02 nov. 2020.

ÇÃO DE REGISTROS

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV – deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V – deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela

autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Percebe-se, portanto, que DTVM's e PCO's, por serem consideradas instituições financeiras, tem o dever legal de atentar a potenciais transações que tenham relação com origem ilícita, além do dever de *compliance* previstos na Lei nº 9.613/1998.

A fraude na indicação da origem do metal comercializado por meio, por exemplo, da indicação da mesma PLG por pessoas diferentes é circunstância que deve ser comunicada ao Banco Central e ao Coaf, sob pena de responsabilização civil ou administrativa, conforme os deveres imposto.

Logo, no gerenciamento de riscos das atividades empresariais, é necessário criar tópico sobre adoção de boas práticas na aferição da procedência do minério adquirido. E necessário conhecer os fornecedores e suas atividades, bem como o meios de extração e a utilização de mão de obra para atividade.

Da mesma forma, as empresas finais, como o setor de joias por exemplo, para estimular o consumo consciente e de ressignificação do valor da sustentabilidade na cadeia produtiva, também poderão adotar tal cuidado. O que fortalece a marca e proporciona maior segurança no mercado.

Além dos deveres de *compliance*, outras medidas de certificação podem ser adotadas.

Existe também a sugestão da adoção de sistema de certificação similar ao do Sistema de Certificação do Processo de Kimberley (SCPK)²⁵⁰, que é utilizado para o controle da cadeia produtiva do diamante. De acordo com a ANM o SCPK foi implantado no Brasil em 2003 (pela Lei nº 10.743/2003), com a instituição de monitoramento e

250 O Ministério de Minas e Energia possui página específica sobre tal método. Disponível em <<https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/acesso-a-sistemas/certificado-do-processo-de-kimberley>>. Acesso em 02 nov. 2020.

controle do comércio e da produção de diamantes brutos em território nacional por meio Cadastro Nacional do Comércio de Diamantes (CNCD) e do Relatório de Transações Comerciais (RTC).

Por fim, vislumbra-se como solução mais simples e imediata a possibilidade da ANM em colaboração aos demais órgãos de fiscalização ambiental e financeira, adotarem meios de controle e cruzamento de dados fornecido diante das obrigações, por meio eletrônico de informações, bem como o arquivamento, similar ao que acontece com Documento de Origem Florestal (DOF)²⁵¹, licença que é obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, que contém as informações sobre a procedência da madeira.

Acredita-se que tais medidas podem contribuir para a certificação do cadeia produtiva do ouro, trazendo maior confiabilidade e segurança para extração do mineral.

5. Conclusão

O presente trabalho teve como objetivo fazer breve análise, puramente introdutória sobre os principais problemas que envolvem a extração irregular de ouro e trazer sugestões para minimizar os impactos de tal prática, no que diz respeito a certificação de origem do mineral.

Inicialmente apresentou a evolução da legislação referente ao conceito de garimpo e as principais normativas que tangenciam o tema, tendo em vista diversas normas administrativas que também se aplicam que não foram abordadas no presente trabalho.

Posteriormente, apontou os problemas ambientais e socioambientais, para que em seguida, fazer uma breve explicação a respeito dos impactos penais da extração irregular, chegando à conclusão que a prática do crime previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98, se dá, em especial pela falta de controle e fiscalização de PLG's.

251 Mais informações sobre o tema, visitar página do IBAMA. Disponível em: < <http://ibama.gov.br/flora-e-madeira/dof> >. Acesso 02 nov. 2020.

Por fim, foi possível indicar alguns meios de controle e certificação da cadeia produtiva do ouro, seja pela eleição de programa de *compliance* de instituição financeira aos compradores iniciais e sua cadeia de fornecimento, pela utilização de método de certificação próximo ao que é usado para o do diamante, e/ou a certificação de controle de madeira, sem desconsiderar que a medida imediata seria a de reforçar os controles de órgãos fiscalizadores, com sistema puramente eletrônico, para que se realize o cruzamento de dados fornecidos, de modo que o controle se dê de maneira acessível e rápida.

6. Referências

ANGELO, Maurício. *Em plena pandemia, extração de ouro aumenta na Amazônia*. Mongabay. Disponível em <<https://brasil.mongabay.com/2020/07/em-plena-pandemia-extracao-de-ouro-aumenta-na-amazonia/>>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 24.193, de 3 de Maio de 1934*. Regula a indústria da fiação de ouro aluvionar em todo o território da República e estende às cinzas de ourivesarias, revigorando a proibição de exportação contida do art. 56 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e o comércio de pedras preciosas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24193.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.985, de 29 de Janeiro de 1940*. Código de Minas. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decLei/1940-1949/decreto-Lei-1985-29-janeiro-1940-412009-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967*. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/del0227compilado.htm#:~:text=Art.,o%20consumo%20de%20produtos%20minerais.&text=III%20%2D%20a%20fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20Gov%C3%A3o,outras%20aspectos%20da%20industria%20mineral>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989*. Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17805.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19605.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.685/2008, de 2 de junho de 2008*. Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Lei/111685.htm>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/112844.htm#:~:text=A%20PRESIDENTA%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20Fa%C3%A7o,Garantia%2DSafr%C3%ADdo%20pelo%20art>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão. *Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas*. Brasília: MPF, 2020. Disponível em <www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/roteiros-a4accr/ManualMineraoIlegaldoOuronaAmazoniaVF.pdf>. Acesso em 01 nov. 2020.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa 49, de 2 de maio de 2001*. Institui documentos fiscais para controle de operações com ouro, ativo financeiro ou instrumento cambial. Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?-visao=anotado&idAto=13854>>. Acesso em 1 nov. 2020.

SOUZA, Marco de Moura e. *Na rota do ouro, regra frouxa abre porta para o crime*. Valor Econômico, 2019. Disponível em <<https://valor.globo.com/empresas/coluna/na-rota-do-ouro-regra-frouxa-abre-porta-para-o-crime.ghtml>>. Acesso em 01 nov. 2020.

VILLELA, Fabiano. ALBERTI, James. BRIDI, Sonia. *Toneladas de mercúrio entram clandestinamente no país para abastecer garimpo de ouro*. Disponível em <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/08/30/toneladas-de-mercurio-entram-clandestinamente-no-pais-para-abastecer-garimpo-de-ouro.ghtml>>. Acesso em 01 set. 2020.